

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1550 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 06 DE OUTUBRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	3
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE - CAOSAÚDE.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	7
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	10
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	11
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	13
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	16
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	17
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	20
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	23
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	26
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	27



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 981/2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010513398202293,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 605, de 13 de junho de 2022, que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2022, conforme escala adiante:

6ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
07 a 14/10/2022	7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
04 a 11/11/2022	3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de outubro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 984/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010513492202242, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 0000120-05.2021.8.27.2710, em 25 de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 462/2022

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000933/2022-46

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE TELÃO DE LED.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0181861), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0181973), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, para aquisição de sistema de telão de led composto por 08 (oito) módulos 0,96 x 0,96 metro P3 indoor, extensores de HDMI via cabo CAT5e a 50 metros de distância e matriz de vídeo HDMI 4 saídas e 4 entradas, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 045/2022, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: SILK BRINDES COMUNICAÇÃO VISUAL, COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0181574) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0181583) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado por Jose Demonstenes de Abreu, Subprocurador-Geral de Justiça, em 04/10/2022.

DESPACHO N. 463/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: MILTON QUINTANA

PROTOCOLO: 07010513618202289

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MILTON QUINTANA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto em 31 de outubro, 1º, 3 e 4 de novembro de 2022, em compensação aos períodos de 06 a 10/12/2021, 07 a 11/02/2022 e 27 a 28/08/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de outubro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 340/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 10ª Promotoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010513609202298, de 3/10/2022, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1o INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Helmuth Perleberg Neto, a partir de 3/10/2022, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 21/9/2022 a 8/10/2022, assegurando o direito de fruição desses 8 (oito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de outubro de 2022.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral em substituição/PGJ

DECISÃO DG N. 088/2022

AUTOS N.: 19.30.1530.0001092/2022-81

PARECER N.: 320/2022

ASSUNTO: HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO

INTERESSADA: NARA CRISTINA MONTEIRO GOMES

Acolho, parcialmente, o Parecer n. 320/2022 (ID SEI 0180863), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça e.e, com fulcro no art. 112 da Lei n. 1.818/2007, c/c art. 4º, inciso III, § 3º, do Ato PGJ n. 007/2018, e art. 99, inciso XV, da Resolução n. 008/2015/CPJ c/c art. 2º, inciso I, alínea “f”, do Ato PGJ n. 036/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Analista Ministerial Especializada: Administração, NARA CRISTINA MONTEIRO GOMES, matrícula n. 36801, lotada no Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (Caoccid), concedendo-lhe horário especial de trabalho de 6 (seis) horas ininterruptas, pelo período de 01 (um) ano, de 27/9/2022 a 27/9/2023, a ser cumprido das 7h30min às 13h30min,

como orientado pela Junta Médica Oficial do Estado do Tocantins no Laudo Médico Pericial n. 09/2022 e anuído pela chefia imediata (ID SEI 0179662 e 0171806).

REVOGO a Decisão n. 086/2022 (ID SEI 0180918), tornando-a sem efeitos.

Ao Gabinete da Diretoria-Geral, para notificação da requerente e sua chefia imediata, e providências de publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público.

Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, o qual deve fazer o acompanhamento e o controle do prazo de vigência, notificando o(a) servidor(a) para que, caso queira, formule pedido de prorrogação com até 30 (trinta) dias de antecedência.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Uiliton da Silva Borges, Diretor-Geral em Substituição, em 27/09/2022.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL CSMP N. 1/2022

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, científica aos interessados acerca da deliberação em sua 244ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 28/9/2022, quanto ao cronograma eleitoral para a escolha de membro do referido Órgão colegiado, cujo processo será realizado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, conforme datas a seguir:

Cargo: 01 Vaga Membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins	
Eleitores: Procuradores de Justiça	
Cronograma Eleitoral a ser observado pelo Colégio de Procuradores de Justiça	
Inscrições	17 a 19/10/2022 (até 18h)
Publicação da relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO	20/10/2022
Impugnações	24/10/2022
Resposta - eventuais impugnações	25/10/2022
Julgamento - eventuais impugnações	26/10/2022
Publicação da relação definitiva dos candidatos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO	27/10/2022
Eleição Sessão Extraordinária – votação online	7/11/2022

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 4 de outubro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO em exercício

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0005746, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar aluguéis irregulares para benefício de familiares, por gestão do Município de Santa Fé do Araguaia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0007548, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar regularidade ambiental de extração cascalheira no Assentamento Renascer, em Figueirópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório

n. 2021.0004447, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando apurar supostas irregularidades (preços superfaturados) nas contratações de serviços para fornecimento de internet aos órgãos públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Riachinho. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0003177, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando apurar supostos crimes ambientais ocorridos na Zona Rural do Município de Angico. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004562, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando apurar denúncia de que a Administração Pública do município de Riachinho, têm retido indevidamente o edital de licitação do Pregão n. 10/2018, à empresa interessada em concorrer no certame. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento,

razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0000595, oriundos da Promotoria de Justiça de Arapoema, visando apurar supostos atos de improbidade administrativa com possíveis danos ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, decorrentes de desvio de finalidade pela aprovação de projeto de lei que previu abertura de crédito adicional especial pelo Município de Bandeirantes do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 4 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE - CAOSAÚDE

PORTARIA 006/2022 – CAOSAÚDE

Acompanhar a política pública de imunização no Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

CONSIDERANDO o art. 48 da Lei Complementar 051/2008, que define os Centros de Apoio Operacionais como órgãos de apoio à atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica: I – estimular a integração e o intercâmbio

entre órgãos de execução que atuem na mesma área da atividade e que tenham atribuições comuns; II – remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade; III – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções; IV – exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 046/2014 que disciplina a organização, o funcionamento e as atividades dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional da Saúde (CAOSAÚDE), tem por finalidade auxiliar os Órgãos de Execução do Ministério Público na fiscalização da implementação e execução de políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como na garantia do direito individual e coletivo de acesso às ações e serviços do SUS, em conformidade com as normas vigentes;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Manual de Taxonomia do CNMP, deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo” os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos sociais fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art. 197, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação

e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.²

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.³

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.^{4 5}

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.⁶

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.⁷

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.⁸

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.⁹

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a

poliomielite.¹⁰

CONSIDERANDO que, de acordo com dados apresentados pela Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins em reunião para tratar do assunto, a cobertura vacinal contra as doenças imunopreveníveis encontra-se aquém em 9 tipo de vacinas, sendo a situação apresentada a seguinte:

Vacina	Cobertura Adequada	Cobertura Atual no TO
BCG	90,00%	83,77%
Rotavírus	90,00%	80,48%
Meningocócica C	95,00%	77,68%
Pentavalente	95,00%	81,10%
Pneumocócica 10v	95,00%	85,57%
Poliomielite (VIP)	95,00%	80,84%
Febre Amarela	95,00%	70,36%
Tríplice Viral	95,00%	81,31%
Hepatite A	95,00%	75,59%

CONSIDERANDO que a série histórica tocantinense de cobertura de vacina nas crianças de 2017 a 2022 também aponta declínio nos índices.



CONSIDERANDO que tal situação representa um grave problema de Saúde Pública à medida que compromete a imunidade coletiva, favorece a formação de bolsões de indivíduos susceptíveis, bem como a transmissão de infecções de indivíduos doentes para indivíduos que não foram imunizados adequadamente.

CONSIDERANDO a atribuição deste Centro de Apoio no fomento da atividade ministerial, no âmbito do direito à saúde;

INSTAURO o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a reunir elementos para fomentar a atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público do Tocantins quanto ao acompanhamento de políticas públicas imunização, e determino:

1. A autuação do presente procedimento no sistema e-ext;
2. A juntada aos autos todos os documentos relacionados ao tema objeto do presente procedimento;
3. A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Designo as Analistas Ministeriais Alane Torres Araújo Martins e Alice Macedo Cordeiro Borges e as Técnicas Ministeriais Francisca Coelho de Souza Soares e Roberta Barbosa da Silva Giacomini, para secretariarem o feito, devendo os mesmos se comprometerem a desempenhar fielmente os deveres inerentes à função.

Palmas – TO, 28 de setembro de 2022.

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA SANTOS D'ALESSANDRO
Promotora de Justiça
Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Saúde
Portaria Nº 380/2022

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2017.0003003

EDITAL – Promoção de Arquivamento – Procedimento Inquérito Civil Público nº 2017.0003003

O Promotor de Justiça de Arapoema/TO, Dr. Caleb de Melo Filho, no uso de suas atribuições legais NOTIFICA acerca do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 2017.0003003, o qual fora instaurado em razão dos Acórdãos nº 1076/2015 e 1059/2015, proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com objetivo de apurar atos de improbidade administrativa, com possível dano a erário e ofensa aos princípios da administração pública, decorrentes de irregularidades nas contas do ordenador de despesas do Município de Bandeirantes do Tocantins, referentes aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, sob a ex Prefeita Coraci Lima Marques. Salienta-se que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigos 18, inciso I, §1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

Decisão: Trata-se de Inquérito Civil, instaurado mediante Portaria - ICP/1032/2017, para averiguar a prática dos crimes descritos nos arts. 10 e 11, da Lei nº 8.429/92 e arts. 37, caput e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, supostamente praticado por CORACI LIMA MARQUES, com base nos Acórdãos nº 1076/2015 e 1059/2015, proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, os quais julgaram procedentes as irregularidades nas contas públicas do Município de Bandeirantes do Tocantins-TO, que tinha como responsável a ex-Prefeita Municipal, ora investigada. No evento 02, conforme consta no Acórdão nº 1076/2015, aplicou-se multa e imputou

débito á investigada no valor de R\$ 117.396,68 (cento e dezessete mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), referentes a “atos de gestão, ilegítimos e antieconômicos que causaram danos ao erário”. Consta certidão (evento 12) informando que a investigada veio a óbito no dia 01.07.2020. É o breve relatório. Passo à manifestação. O arquivamento do inquérito é medida que se impõe. Como se vê na certidão de Óbito (evento 12), a investigada faleceu de Choque Séptico, Septicemia, Pneumonia Bacteriana, Esclerose Lateral e Amiotrofica, na data de 01.07.2020. Como indaga o artigo 110 e 313, inciso I, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, quando ocorrer a morte de qualquer uma das partes, poderá suceder o espólio ou seus sucessores, entretanto, suspender-se-á o processo quando não ajuizada a ação de habilitação, determinando o prazo de no máximo 6 (seis) meses, para o autor ordenar a intimação do sucessor. “Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º . Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...) § 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689 . § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; (...)” No mesmo sentido o artigo 107 do Código Penal prevê a extinção da punibilidade pela morte do agente: “Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;” Assim, diante da perda de objeto deste Inquérito Civil, tendo em vista o falecimento da investigada CORACI LIMA MARQUES, DETERMINO o ARQUIVAMENTO e a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme o art. 18, da Resolução nº 005/2018. Tendo em vista os fatos envolverem o Ente Municipal Bandeirantes do Tocantins, comunique-se do presente arquivamento, conforme art. 18, inc. III, §1º. Art. 18. O inquérito civil será arquivado: § 1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. Com a efetiva comunicação, remeta-se o presente arquivamento ao CSMP , art. 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 CSMP. Cumpra-se.

Arapoema, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3338/2022

Processo: 2022.0007730

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a notícia de fato registrada por Nayse Sousa Rodrigues Carvalho, relatando a necessidade de custeio de viagem para fora do Estado a fim de realizar tratamento fora do domicílio para a filha.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar a solicitação de apoio financeiro a SESAU para realização de tratamento fora do domicílio da filha da declarante a menor K. R., de 2 anos e 11 meses.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1- Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3336/2022

Processo: 2022.0008656

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo

um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000XXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça noticiando que o paciente A.A.S.B, com 44 (quarenta e quatro) dias de vida, nasceu com ptose congênita, sem abertura espontânea de ambos os olhos, necessitando com urgência de reparo cirúrgico devido ao risco de cegueira ocular por não estímulo visual. Contudo, este procedimento não é realizado no Estado do Tocantins, uma vez que falta equipe para realizar a cirurgia oculoplástica. Por essa razão a criança precisa com urgência realizar

o tratamento fora do domicílio.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins do Pedido de Tratamento Fora do Domicílio – Urgente, para procedimento cirúrgico oftalmológico – para o paciente A.A.S.B.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL PARA PUBLICAÇÃO

Processo: 2022.0005447

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO

da Notícia de Fato nº 2022.0005447, autuada a partir de denúncia anônima registrada sob o número de protocolo 07010488460202218, sobre suposto descumprimento da lei nacional do piso salarial dos professores, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000026

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Procedimento Administrativo nº 2020.0000026

A Promotora de Justiça, Dr^a. Luma Gomides de Souza, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2020.0000026, autuado para acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda relacionada a supostas irregularidades constantes do edital de concurso público realizado pela Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 28, da Resolução nº 005/2108/CSMP/TO).

Decisão:

Trata-se de procedimento instaurado a partir de atendimento do recebimento da representação nº 07010318836201914 pela Ouvidoria do MPTO, informando: “O Concurso Público da prefeitura de Colinas do Tocantins já apresenta irregularidades mesmo antes de sua realização, no edital consta que não será permitido levar a prova ou o rascunho do gabarito para casa. Dessa forma, os candidatos ficam sem como provar qual alternativa marcaram, sem acesso ao seu número de acertos. Por conseguinte, as vagas aparentam estar ocupadas com fraudes, já que a banca organizadora é investigada por fraude em outros processos. A população exige uma investigação e uma resposta” (sic).

Oficiado, O Município se manifestou no ev. 08, indicando que o edital previa que o caderno de provas seria entregue pelo candidato ao término da prova, juntamente com o caderno de respostas, podendo ele anotar suas opções em folha própria que lhe seria disponibilizada pela banca, para posterior conferência. Em outras palavras, poderia o candidato deixar o local com um rascunho do gabarito.

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando-se os autos, entendo não restar comprovada a ocorrência de qualquer irregularidade ou de lesão a direito do interessado individual.

A princípio, cumpre ressaltar que a medida em questão (proibição de deixar o local de prova levando consigo o caderno com as questões) é medida comum em certames da Fundação Carlos Chagas e FGV (Fundação Getúlio Vargas), inexistindo irregularidade. Em tais hipóteses, o candidato recebe uma folha para que, se desejar, anote as opções por ele assinaladas, permitindo, assim, posterior conferência do gabarito preliminar. Ademais, os cadernos de provas são disponibilizados pelas instituições nos sites oficiais dos concursos quando da divulgação dos gabaritos preliminares. Inexiste, desta feita, qualquer prejuízo ao candidato.

Ademais, cumpre salientar que o certame em questão encontra-se devidamente finalizado e homologado, descabendo questionamentos desta natureza neste momento.

Pelo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do feito, antes a ausência de irregularidades a serem apuradas ou políticas públicas a serem acompanhadas.

Notifique-se o interessado, via edital, com cópia da decisão, nos termos do artigo 28 da Res. 05/2018 CSMP, informando-o da possibilidade de interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias. A Comunicação ao CSMP e à Ouvidoria será feita no ato de protocolo da presente decisão.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0002719

Inquérito Civil Público nº 2017.0002719

Assunto: ICP - Concurso/ Brasília - Luana Coimbra de Sousa

Interessado: Luana Coimbra de Sousa

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para “apurar supostas irregularidades em concurso público realizado pela Prefeitura do

Município de Brasilândia/TO, com possível atentado contra os Princípios que regem a Administração Pública”.

Em síntese, o feito teve origem na notícia de fato 162/2016 (autos físicos, cuja cópia foi inserida no ev. 1) em que Luana Coimbra narrava ter realizado concurso público no Município de Brasilândia do Tocantins, no ano de 2016, para o cargo de assistente social, sendo divulgado resultado em que constava como classificada na 3ª posição. Posteriormente houve a divulgação de novo resultado em que passou a figurar na 5ª posição, sendo que as duas pessoas que lhe ultrapassaram antes constavam como desclassificadas. Aduziu, ademais, haver possível perseguição política, por ser esposa de um vereador da oposição ao prefeito.

O Município foi oficiado, assim como a instituição responsável pelo certamente. Foram prestadas informações pela ICAP nos eventos 05, 10 e 22. O Promotor oficiante à época requisitou, no ev. 21, a remessa de cópia de todas as provas realizadas pelos candidatos ao cargo de assistente social, não havendo resposta a esta requisição.

Eis a síntese do necessário.

Da análise dos autos, entendo suficientes as informações para formação de convencimento, sendo hipótese de arquivamento.

Pois bem. Inicialmente às razões desta decisão, faz-se importante rememorar que a atribuição do Ministério Público, no particular, a perseguição civil, só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto:

- a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado;
- b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial;
- c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder;
- d) inexistência de investigação precedente;
- e) fatos ainda não solucionados.

Destaco que inexistente nos autos qualquer informação concreta (ainda que indiciária) que permita concluir pela ocorrência de preterição da reclamante por perseguição política ou outra situação que indique lesão ao princípio da impessoalidade.

Conforme apresentado nos documentos trazidos pela ICAP, após a divulgação do resultado preliminar, houve apresentação de recurso administrativo pelos candidatos JOZILENE ALVES DA SILVA CAVALCANTE e KEMILSON DE SOUSA FRAÇA (documentos juntados aos eventos 05 e 10). Na ocasião, alegaram erro na correção de suas provas.

Por sua vez, a empresa Impacta Soluções, responsável pela leitura eletrônica dos cartões de resposta dos candidatos, apresentou certidão informando a ocorrência de erro na leitura ótica de alguns cartões, ocasionando a desclassificação dos candidatos. Posteriormente, corrigido o erro, estes passaram, em parte, a constar como aprovados (doc constante do ev. 23).

Ante a apresentação de recursos, a constatação do erro de leitura dos cartões e, ainda, a devida correção, houve alteração do resultado

preliminar (com sua retificação) e publicação do resultado definitivo, passando a reclamante a ocupar a 5ª posição dos classificados. Neste ponto, convém observar que o edital previa a existência de 1 vaga e formação de cadastro de reserva.

Não demonstrada, assim, a ocorrência de irregularidade ou preterição dolosa por lesão ao princípio da impessoalidade. Ademais, a reclamante era a 4ª classificada em cadastro de reserva, não possuindo direito adquirido à nomeação.

Dentro deste contexto, efetivamente, não há razão para se prosseguir com a investigação, inexistindo, por outro lado, ante todas as fundadas ponderações constantes, qualquer espaço para a propositura de ação civil pública ou outra medida por parte deste Ministério Público com vistas à correção de irregularidades no caso do objeto apurado.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inc. I da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público e submeto minha decisão à apreciação do referido colegiado, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê ciência à interessada e ao Município de Brasilândia do Tocantins-TO, expedindo notificação com cópia desta decisão, informando da possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação desta decisão (artigo 18 § 3º da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Colinas do Tocantins, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3332/2022

Processo: 2022.0004648

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0004648

que tem como interessada a menor J. P. da S., e a necessidade de averiguar se a menor está em situação de risco/vulnerabilidade diante do seu retorno para o Município de Colinas do Tocantins-TO.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0004648, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade da menor J. P. da S., de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3333/2022

Processo: 2022.0004649

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0004649 que tem como interessada a menor I. P. dos S., a qual supostamente foi vítima de abuso sexual cometido pelo genitor.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0004649, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade da menor I. P. dos S., em virtude da conduta do genitor, da condição pessoal e da situação em que se encontra, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Aguarda-se a resposta do Ofício Oficie-se nº 258/2022, expedido ao Conselho Tutelar do Município de Palmeirante-TO.

f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3344/2022

Processo: 2022.0004713

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0004713 que tem como interessado o menor D.C. dos S., acometido por "malformações anorretais", no qual necessita da Consulta em Cirurgia Pediátrica.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0004713 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente

previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado fornecimento da Consulta em Cirurgia Pediátrica, na qual a criança acima mencionada necessita, razão pela qual determino as seguintes:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza.;

e) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3334/2022

Processo: 2022.0008653

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-

lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o artigo 131 da citada Lei ensina que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no respectivo diploma legal;

CONSIDERANDO que o referido estatuto estabelece, ainda, o mínimo de um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha – artigo 132;

CONSIDERANDO a previsão legal de formação continuada dos conselheiros tutelares, utilizando de recursos previstos nas leis orçamentárias municipais e do Distrito Federal (artigo 134 do ECA);

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público recomendou a esta Promotoria de Justiça que adotasse medidas para assegurar a formação continuada dos conselheiros tutelares integrantes da Comarca de Colmeia/TO;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando coletar

informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a garantir a formação continuada dos conselheiros tutelares que exercem suas atividades no Município de Itaporã do Tocantins/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
3. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO como secretária deste feito;
4. Oficie-se ao CMDCA e ao Conselho Tutelar de Itaporã do Tocantins/TO, requisitando informações sobre a última vez em que fora fornecido curso de formação aos conselheiros tutelares que exercem suas funções no referido órgão;
5. Aguarde-se manifestação do CMDCA e do Conselho Tutelar de Itaporã do Tocantins/TO, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3335/2022

Processo: 2022.0008654

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o artigo 131 da citada Lei ensina que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no respectivo diploma legal;

CONSIDERANDO que o referido estatuto estabelece, ainda, o mínimo de um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha – artigo 132;

CONSIDERANDO a previsão legal de formação continuada dos conselheiros tutelares, utilizando de recursos previstos nas leis orçamentárias municipais e do Distrito Federal (artigo 134 do ECA);

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público recomendou a esta Promotoria de Justiça que adotasse medidas para assegurar a formação continuada dos conselheiros tutelares integrantes da Comarca de Colmeia/TO;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando coletar informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a garantir a formação continuada dos conselheiros tutelares que exercem suas atividades no Município de Goianorte/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
3. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO como secretária deste feito;
4. Oficie-se ao CMDCA e ao Conselho Tutelar de Goianorte/TO, requisitando informações sobre a última vez em que fora fornecido curso de formação aos conselheiros tutelares que exercem suas

funções no referido órgão;

5. Aguarde-se manifestação do CMDCA e do Conselho Tutelar de Goianorte/TO, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2018.0006851

O Inquérito Civil Público nº 2219/2018 foi instaurado para apurar suposta irregularidade no Portal da Transparência do município de Rio da Conceição – TO, nos seguintes termos: “(...) não se encontra, nem tampouco os dados financeiros dos servidores dos anos anterior a 2018, muito menos as licitações” (sic);

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do parquet já a algum tempo, com a realização inclusive de várias diligências, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez.

Sendo assim, delibero no sentido de prorrogar o prazo do presente Inquérito Civil Público nº 2219/2018 por mais um ano, em conformidade com o disposto no art. 206, caput, da Resolução nº 009/2015/CSMP/TO, onde tal conselho deverá ser comunicado da presente prorrogação via E-doc.

Comunique-se ao CSMP/TO.

Dianópolis, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2018.0006852

O Inquérito Civil Público nº 2220/2018 foi instaurado a partir da Notícia de Fato n.º 2018.0006852, instaurada no âmbito desta Promotoria em 20/10/2018, a partir das declarações prestadas pela pessoa de KATIÚCIA CARDOSO ALMEIDA, afirmando existir irregularidade na prestação de serviços por parte do médico GILMÁRIO CORDEIRO DA SILVA nos seus plantões junto ao Hospital de Referência do Município de Dianópolis – TO.

No evento 38, foi juntada resposta do Secretário Estadual de Saúde, informando que foi instaurado Processo de Sindicância de Natureza Investigativa sob o nº 2018/30550/007455, para apurar a suposta conduta irregular do servidor público GILMÁRIO CORDEIRO DA SILVA.

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do parquet já a algum tempo, com a realização inclusive de várias diligências, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez.

Sendo assim, delibero no sentido de prorrogar o prazo do presente Inquérito Civil Público nº 2220/2018 por mais um ano, em conformidade com o disposto no art. 206, caput, da Resolução nº 009/2015/CSMP/TO, onde tal conselho deverá ser comunicado da presente prorrogação via E-doc.

Determino desde já a célere realização das seguintes diligências:

- a) Oficie-se a Secretário Estadual de Saúde, a fim de que informe, se o Processo de Sindicância de Natureza Investigativa sob o nº 2018/30550/007455 concluiu-se, requisitando o envio de Relatório Conclusivo;
- b) Após recebida a resposta, imediatamente conclusos;
- c) Comunique-se ao CSMP/TO.

Dianópolis, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2018.0008002

O Inquérito Civil Público nº 2705/2018 foi instaurado a partir das alegações do Desembargador Marco Villas Boas, no processo de número 0020903- 37.2017.827.2716, que vieram ao conhecimento desta PJ pelo ofício nº 055/2018 – CAOMA, do Ministério Público do Estado do Tocantins, que originou a NF 2018.000.8002, afirmando que existe possível desvirtuamento do Projeto Manuel Alves para beneficiar grandes produtores com plantio de soja.

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do parquet já a algum tempo, com a realização inclusive de várias diligências, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez.

Sendo assim, delibero no sentido de prorrogar o prazo do presente Inquérito Civil Público nº 2705/2018 por mais um ano, em conformidade com o disposto no art. 206, caput, da Resolução nº 009/2015/CSMP/TO, onde tal conselho deverá ser comunicado da presente prorrogação via E-doc.

Determino desde já a célere realização das seguintes diligências:

a) Reitero o despacho retro, determinando que o corpo de estagiários da 2ª Promotoria de Justiça localize nos áudios acostados ao evento 24 o trecho ao qual se refere o presente procedimento, eis que a mídia possui 2h12min. Ao localizar, elabore-se certidão nos autos que indique em qual minuto inicia-se a fala que importa às apurações;

b) Após certidão, imediatamente conclusos;

c) Comunique-se ao CSMP/TO.

Dianópolis, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2018.0008263

O Inquérito Civil Público nº 100/2019 foi instaurado para apurar supostas irregularidades na compra de imóvel, pelo Município de Dianópolis, supostamente para abrigar a sede do CAPS. Segundo informado pelo Município, a norma exige que os imóveis ocupados pelo CAPS II tenham, no mínimo 438 metros quadrados. O edital de chamamento juntado aos autos (ev. 10) exigia que imóvel tivesse ao menos 310 metros quadrados de área útil.

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do parquet já a algum tempo, com a realização inclusive de várias diligências, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez.

Sendo assim, delibero no sentido de prorrogar o prazo do presente Inquérito Civil Público nº 100/2019 por mais um ano, em conformidade com o disposto no art. 206, caput, da Resolução nº 009/2015/CSMP/TO, onde tal conselho deverá ser comunicado da presente prorrogação via E-doc.

Determino desde já a célere realização das seguintes diligências:

a) Reitero o despacho do evento 10, determinando que seja notificado Delmon Rodrigues de Melo, membro da comissão julgadora, para que compareça na Promotoria para esclarecimentos.

b) Após oitiva, imediatamente conclusos;

c) Comunique-se ao CSMP/TO.

Dianópolis, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0006193

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guarai/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0006193, pelas razões constantes na decisão abaixo, esclarecendo que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, cujas razões de recurso deverão ser apresentadas na sede da 3ª Promotoria de Justiça de Guarai, no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação do presente Edital, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo 2022.0006193

Assunto: Prática, em tese, de nepotismo pelo Chefe do Poder Executivo de Presidente Kennedy.

Interessado: Anônimo.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento de representação anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público, a qual denuncia suposta prática de nepotismo pelo Prefeito de Presidente Kennedy/TO, João Batista Alves Cavalcante.

Desse modo, referida denúncia apócrifa relata, in verbis:

“o prefeito de presidente kennedy tocatins ele ta so colocado a familia dele pra trabalhar em cargo na prefeitura a nora dele nome.jordana nunes gularte lemos e irma dela tambem e cunhada dela. esposa do prefeito ate ela ja aposentada ja pelo estado nome.maria lemos de Freitas calvante so cargo bom fora os cargo fartamas quem ganha sem trabalhar e receber.”.

O representante anônimo não juntou elementos de provas do quanto alegado.

Contudo, foi expedido ofício ao Prefeito de Presidente Kennedy, solicitando informações sobre o teor da denúncia anônima, especialmente se as pessoas de Jordana Nunes Goulart Lemos e Maria Lemos de Freitas Cavalcante exerciam funções públicas na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy e, em caso positivo, especificasse a forma de admissão e se possuíam algum grau de parentesco ou afinidade com o Chefe do Poder Executivo.

Em resposta, o Prefeito de Presidente Kennedy informou que:

“1) Com relação aos fatos narrados, em relação a servidora Jordana Nunes Goulart Lemos, nora do Prefeito, temos a informar que a mesma exerce funções públicas na área de sua atuação, desde 19/07/2011, nas finanças da Prefeitura.

Atualmente, ocupa o cargo de Secretária de Finanças, cargo que não é abrangido pela Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Informamos que a mesma possui requisitos legais para ocupar o cargo de Secretária, pois é servidora com experiência na área pública.

(...).

2) De igual modo, em relação a Maria Lemos de Freitas Cavalcante, esposa do Prefeito, que ocupa o cargo de Secretaria de Governo, temos a informar, possuir nível superior, foi servidora pública por anos, sendo pessoa que detêm conhecimento para exercer o cargo, a qual vem fazendo com bastante destreza e dedicação, NÃO há infringência da regra da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

(...).

Frisamos que ambas exercem suas atividades com excelência e muita dedicação, fato notório.

Desta forma, como é sabido, o cargo de secretário não é abrangido pela regra do nepotismo contido na S.V. nº 13, NÃO havendo qualquer irregularidade.

(...).

Frisamos que ambas exercem suas atividades com excelência e muita dedicação, fato notório. Desta forma, como é sabido, o cargo de secretário não é abrangido pela regra do nepotismo contido na S.V. nº 13, NÃO havendo qualquer irregularidade.

(...).”

Dito isso, o gestor do Município de Presidente Kennedy anexou: 1) cópias dos Decretos de nomeação de Jordana Nunes Goulart Lemos para Secretária Municipal de Finanças e de Maria Lemos de Freitas Cavalcante, ao cargo de Chefe de Gabinete; 2) cópia de declaração de trabalho e de certidão de tempo de serviço de Jordana Nunes Goulart Lemos; 3) Certificado de Participação em curso de capacitação para professores de 2ª e 4ª séries do 1º grau de Maria Lemos de Freitas Cavalcante e o Diploma de bacharel em história de Jordana Nunes Goulart Lemos.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Da análise dos autos, observa-se que o representante anônimo apresentou denúncia em face do Prefeito de Presidente Kennedy João Batista Alves Cavalcante, sob o fundamento de que este nomeou sua nora Jordana Nunes Goulart Lemos e sua esposa Maria

Lemos de Freitas Cavalcante para exercerem cargos públicos na prefeitura, o que na sua ótica configura nepotismo.

Diante da ausência de regulamentação específica sobre a matéria, o Colendo STF editou a Súmula Vinculante nº 13, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 13:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Posteriormente, a Lei nº 14.230/2021 promoveu profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa e reproduziu o texto sumular no artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92 (LIA).

Ao que se depreende do texto legal, no âmbito da Administração Pública, em regra, não é possível a contratação de parentes na linha reta, colateral ou afinidade até o 3º grau, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta.

Não obstante, com a evolução jurisprudencial no próprio Supremo Tribunal Federal, a proibição veio sendo afastada nos casos que envolvem a investidura de cônjuges ou a nomeação de parentes em cargos públicos de natureza política, como o de Secretário Municipal, desde que não se configurem hipóteses de fraude à lei e no caso de ausência evidente de qualificação técnica ou de idoneidade moral para o desempenho da função pública.

Nesse sentido, já se decidiu:

(...) 3. A desconstituição de ato de nomeação para cargos políticos com fundamento na vedação da prática de nepotismo deve ser tomada no caso concreto, perante autoridade competente para proceder à análise das circunstâncias fáticas referentes à aptidão técnica do agente político, com a instauração do devido processo legal e a observância dos postulados da ampla defesa e do contraditório, o que é inviável na via da reclamatória, sob pena de se subverter a natureza estrita da competência originária do STF - a qual está fixada, em *numerus clausus*, no rol do art. 102, inciso I, da Constituição Federal (vide Pet nº 1.738/MG-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 1º/9/99), exigindo-se, para conhecimento da reclamação, a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo do paradigma. 4. Agravo regimental não provido. (grifei) (Rcl 27944 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017).

Em relação a estes aspectos do provimento em cargos do primeiro escalão de governo, a novel legislação também trouxe a ressalva da necessidade de dolo com finalidade ilícita por parte da autoridade nomeante.

A propósito, veja-se o que dispõe o § 5º do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (LIA):

"§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Nesse contexto, no caso dos autos demanda analisar se Jordana Nunes Goulart Lemos e Maria Lemos de Freitas Cavalcante possuem qualificações técnicas e idoneidade moral para o exercício dos cargos de Secretária Municipal de Finanças e de Chefe de Gabinete, respectivamente.

Das informações prestadas pelo Prefeito extrai-se que:

1) Jordana Nunes Goulart Lemos, nora do prefeito, exerce funções públicas na área de sua atuação, desde 19/07/2011, nas finanças da prefeitura.

2) Maria Lemos de Freitas Cavalcante, esposa do prefeito, possui nível superior, foi servidora pública por vários anos, sendo pessoa que detém conhecimento para exercer o cargo, o que vem fazendo com bastante destreza e dedicação.

Diante das provas documentais juntadas, pode se verificar a capacidade técnica satisfatória de Jordana Nunes Goulart Lemos e de Maria Lemos de Freitas Cavalcante para o desempenho das atividades inerentes aos cargos de confiança, para as quais foram nomeadas.

Isto posto, não evidenciada a falta de capacitação técnica ou de idoneidade moral das servidoras para o desempenho das funções relativas aos cargos de Secretária Municipal de Finanças e de Chefe de Gabinete, respectivamente, não há que se falar em dolo do agente público responsável pelas nomeações ou finalidade ilícita dos atos administrativos.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso II, in fine, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante,

a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão, no prazo de 10 dias, a contar da data de sua publicação no órgão oficial.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique o Prefeito de Presidente Kennedy e a Ouvidoria do Ministério Público a respeito da promoção de arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007045

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, NOTIFICA o denunciante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2021.0007045, instaurado para apurar eventual eventual ato de improbidade administrativa consistente em descumprimento de carga horária de trabalho e no recebimento de salários sem efetiva contraprestação laboral por parte de Marcos Paulo Correia de Oliveira, nos termos da decisão abaixo.

Esclarece-se ao interessado que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007045

Trata-se de inquérito civil público instaurado mediante representação anônima, para apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente em descumprimento de carga horária de trabalho e no recebimento de salários sem efetiva contraprestação laboral por parte de Marcos Paulo Correia de Oliveira.

Conforme se infere da portaria de instauração, o investigado exercia o cargo comissionado de assessor especial superior I, no Município de Gurupi/TO, desde 06/07/2021, conforme Decreto nº 978/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Gurupi, edição nº 284, cargo este que exige dedicação exclusiva, nos termos do art. 57 Lei Municipal nº 2.421/2019, contudo, paralelamente ao exercício deste, havia evidências de que o investigado estava se dedicando intensamente a advocacia privada, prestando assessoria jurídica a, pelo menos, 04 (quatro) entes públicos (Prefeituras de Porangatu/GO e Figueirópolis/TO e Câmaras Municipais de Peixe/TO e Formoso do Araguaia/TO, através de pessoa jurídica (Marcos Correia Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 40.122.503/0001-54) por ele instituída.

Com o propósito de apurar o fato, este órgão ministerial: 1. determinou a elaboração de certidões informativas a respeito das atividades desenvolvidas pelo investigado (eventos 2 e 13), tendo estas sido juntadas nos eventos 3 e 14; 2. solicitou informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (evento 6), tendo estas sido acostadas no evento 11; 3. procedeu a oitiva do investigado (evento 17) e de uma testemunha arrolada pela defesa (evento 24).

É o relatório necessário, passo a decidir.

A representação é improcedente.

Com efeito, consoante se observa da documentação apresentada pelo investigado (evento 21), seu vínculo profissional com o Município de Gurupi/TO durou menos que dois meses (foi exonerado em 03/09/2021, por força do Decreto nº 1211), sendo certo que, durante este intervalo, o expediente na prefeitura fora reduzido, em razão da pandemia do Covid 19 (Decretos nºs 991 e 1122), passando as repartições funcionarem das 08h às 14h, ademais, permitiu-se o trabalho remoto dos servidores (Decreto nº 630). Dito isto, do cotejo entre a certidão de evento 14 com as informações produzidas pela defesa, apurou-se que apenas 10 manifestações processuais (destas, sendo 7 cientes e 3 petições) que, a priori, poderiam caracterizar advocacia privada, foram praticadas durante o expediente oficial na prefeitura, porém, tais atos, ao que parece, não foram efetivados pelo investigado, mas por seu estagiário, que dispunha de sua senha (evento 24).

Outrossim, os elementos de prova coligidos, mormente os encartados nos eventos 17, 18 e 24, sinalizam que o investigado cumpria seu expediente de forma regular no Município de Gurupi/TO (no âmbito da Secretaria de Assistência Social), e tendo em vista que seu horário de trabalho se encerrava às 14h, e que estava autorizado a

fazê-lo não só presencialmente, mas também via remota, conseguia compatibilizá-lo com o trabalho desempenhado perante outros (quatro) entes públicos (Prefeituras de Porangatu/GO e Figueirópolis/TO e Câmaras Municipais de Peixe/TO e Formoso do Araguaia/TO, através de pessoa jurídica (Marcos Correia Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 40.122.503/0001-54) por ele instituída, haja vista que, para tanto, contava com o apoio de quatro colaboradores em seu escritório.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados (o denunciante anônimo via DOE/MPTO; o investigado e o Município de Gurupi/TO, mediante e-mail).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 03 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ**920054 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO - DESPACHO**

Processo: 2017.0001151

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 27 de julho de 2017, em razão das declarações prestadas nesta Promotoria de Justiça, por Santana Alves de Jesus, informando, em síntese, que foi contratado pela Prefeitura de Itacajá-TO, todavia, após exigirem a abertura de uma pessoa jurídica em seu nome (Santana Coleta de Resíduos ME), o Secretário de Obras Alcindo Martins de Souza emitiu nota fiscal de serviços não prestados pela empresa do declarante e creditou tais valores na conta de Santana, sendo que após, Alcindo fez o declarante lhe repassar o valor em espécie.

De uma análise dos autos verifica-se a existência de Promoção de Arquivamento ofertada em 08/10/2018, a qual sustenta a falta de justa causa para prosseguimento do procedimento, tendo em vista o encaminhamento dos fatos para a autoridade policial e apuração de

irregularidades no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO em relação ao Município de Itacajá/TO, no período de janeiro a julho/2017 (ev. 24).

Não houve interposição de recurso pela parte interessada.

Entretanto, a Corte Ministerial não acolheu o arquivamento, pontuando o Procurador de Justiça Relator que o Promotor de Justiça deveria ter prosseguido nas investigações, em relação aos fortes indícios de prática de improbidade administrativa na contratação de pessoal para prestar serviços à Prefeitura de Itacajá-TO, ressaltando que os apontamentos lançados no Relatório de Auditoria do TCE reforçam tais indícios, os quais devem ser analisados e apurados pelo Ministério Público, independentemente da prestação de contas da administração do município junto à Corte de Contas (ev. 31).

Voltaram os autos à origem para prosseguimento do feito.

Destarte, oportunizou-se ao então Secretário de Obras, Alcindo Martins de Souza, a possibilidade de apresentar defesa, todavia, apesar de notificado em 01/09/2021, quedou-se inerte (ev. 40).

Instado a apresentar o contrato de prestação de serviços firmado com Santana Coleta de Resíduos ME, o Município de Itacajá/TO informa a inexistência de contrato com a referida empresa, narrando que esta recebeu pagamento como diarista, encaminhado notas fiscais que visam comprovar o alegado (ev. 41).

Certificou-se nos autos a existência do Inquérito Policial n. 0000840-69.2017.827.2723 que apura os fatos narrados no presente feito, consignando a necessidade de testemunhas para melhor elucidação dos fatos (ev. 42).

É o relatório.

De uma análise detida do feito, verifica-se que o Inquérito Policial n. 0000840-69.2017.827.2723 apura conduta prevista no art. 312 do Código Penal (peculato desvio), possivelmente perpetrada pelo Secretário de Obras, à época, Alcindo Martins de Souza, encontrando-se pendente a qualificação e oitiva dos funcionários que prestaram declarações nesta Promotoria de Justiça (ev. 14 e 19).

Outrossim, há fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa pela então gestora Maria Aparecida Lima Rocha Costa, no que concerne à contratação de pessoal, notadamente, no exercício de 2017, passíveis de apuração conforme ressaltado pelo Voto do Relator quando da não homologação do arquivamento (ev. 31).

Acrescente-se a isso, que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) passou recentemente por diversas alterações, dentre elas, a fixação do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para conclusão das investigações promovidas por meio de inquérito civil, admitindo uma única prorrogação por igual período, desde que haja fundamentação submetida à revisão da instância competente, senão vejamos:

“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

(...)

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.”

Em que pese a inovação legislativa se encontrar em vigor, cumpre destacar a sua inaplicabilidade aos possíveis atos de improbidade que importam em dano ao erário, tendo em vista sua imprescritibilidade, conforme se extrai do Enunciado n. 2/2022 do Conselho Superior do Ministério Público, in verbis:

ENUNCIADO CSMP N. 2/2022 – Os inquéritos civis relacionados a atos de improbidade administrativa, dolosos, que geram dano ao erário, dada a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CF, nos termos do reconhecido pelo STF em repercussão geral no RE 852475, jamais podem ser atingidos pelo decurso do tempo, não incidindo nessas investigações a previsão do § 2º do art. 23, introduzido pela Lei n. 14.230/2021, de limitação da prorrogação de prazo para conclusão das investigações. (grifado)

Dessa forma, considerando que no atual estágio do procedimento é imprescindível a requisição de informações determinantes para a configuração e delimitação do dano ao erário, PRORROGO a validade do presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano e DETERMINO, desde já:

1. À assessoria ministerial que providencie pesquisa no banco de dados do E-ext, bem como, no sistema E-proc, acerca da existência de procedimento judicial e/ou extrajudicial, em trâmite ou arquivado, que visa apurar irregularidades na contratação de pessoal para prestação de serviços no Município de Itacajá/TO, especialmente, quanto à obrigatoriedade de abertura de Cadastro de Pessoa Jurídica para que haja a contratação pelo ente público;
2. À assessoria ministerial que providencie a qualificação atualizada de Rafael Matos de Castro e Daniel Gomes Lima, que prestaram declarações nesta Promotoria de Justiça no ano de 2017 (ev. 14 e 19), a fim de instruir os autos do Inquérito Policial n. 0000840-69.2017.827.2723.

Após, volvam-me os autos.

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004142

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Ref.: NF n. 2022.0004142

A Promotora de Justiça Thaís Cairo Souza Lopes, designada pela

Procuradoria Geral de Justiça - PGJ - para atuar na Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, cientifica o Sr. Altamir Bezerra Lima, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da decisão de ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n. 2022.0004142, com fundamento no art. 5º, IV da Resolução n. 005/2018/CSMP, instaurada a partir da manifestação de Altamir Bezerra Lima, que noticiou ter sido vítima da ação truculenta do Policial Militar João Carlos Ribeiro da Cruz, na noite do dia 14 de maio de 2022. Comunica ao interessado que, caso queira, poderá interpor recurso da decisão de arquivamento junto à Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital, nos moldes do §1º do art. 5º da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Itacajá, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2022.0001509

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado em 06 de julho de 2022, para apurar suposta irregularidade perpetrada pela gestão municipal de Centenário/TO, na contratação da empresa LEILIANE DA SILVA PAIXÃO, Nome Fantasia: Papelaria e Variedades G&L, CNPJ: 35.811.978/0001-18, com dispensa de licitação, para aquisição de uniformes destinados à Conferência Municipal de Educação de Centenário, ocorrida em 03 de dezembro de 2021.

Com o intuito de melhor instruir o procedimento apuratório, foi expedido ofício ao ente municipal solicitando informações acerca do noticiado, bem como, cópia integral dos autos do processo de dispensa de licitação.

Em resposta, a gestão aduz se tratar de denúncia anônima com viés político, ressaltando que não há irregularidades no processo administrativo prévio, ressaltando que teve início em 19/11/2021, afirmando que o único equívoco decorreu de falha humana, consistente na publicação tardia do Decreto Municipal n. 257/2021 no diário oficial (ev. 9 e 15).

É o relatório.

De uma análise da documentação fornecida pelo ente diligenciado, verifica-se que o Processo Administrativo n. 1.553/2021 teve início em 19/11/2021, com fundamento no art. 24, II, da Lei 8.666/93 (Dispensa de Licitação), com o objetivo de selecionar a melhor proposta, no critério de menor valor pelo item, consistindo na aquisição de 100 (cem) camisetas tradicionais, a serem utilizadas no evento Conferência Municipal de Educação de Centenário/TO.

Ato contínuo, em 22/11/2021, por meio de despacho, o gestor municipal FOCÍLIDES CARVALHO DA SILVA autorizou a

instauração de procedimento de dispensa de licitação, que obteve parecer jurídico favorável, razão pela foi publicado em 20/12/2021 no Diário Oficial do Município de Centenário o Decreto n. 257/2021, datado de 17 de dezembro de 2021, que exterioriza a vontade da Administração Pública na contratação direta da empresa Leiliane da Silva Paixão, Nome Fantasia: Papelaria e Variedades G&L, CNPJ: 35.811.978/0001-18, pelo valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), o qual passou a vigorar a partir da data da publicação.

A adjudicação do objeto à empresa escolhida ocorreu na mesma data de publicação do Decreto n. 257/2021, qual seja, 20/12/2021, consoante se extrai do Termo de Adjudicação acostado ao ev. 15, através de dotação orçamentária prevista para o exercício, referente ao Fundo Municipal de Educação – FME/TO.

Os trâmites legais transcorriam aparentemente dentro da normalidade, entretanto, percebeu-se que as camisetas objeto da dispensa foram utilizadas em 03/12/2021, pelos participantes da 4ª Conferência Municipal de Educação de Centenário - TO – Etapa Municipal da Conae 2022, evento realizado pela Secretaria Municipal de Educação, no Auditório da Escola Municipal Gustavo Costa, conforme se extrai da notícia veiculada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Centenário/TO, que pode ser acessada através do link: <4ª Conferência Municipal de Educação de Centenário - TO>.

Logo, contém evidências que a representação apócrifa procede, em parte, tendo em vista que as camisetas já haviam sido adquiridas e fornecidas pela empresa em período anterior à conclusão do procedimento de Dispensa da Licitação n. 24/2021

Destarte, resta demonstrada a necessidade de apurar os atos que causam ofensa aos Princípios da Administração Pública, bem como, delimitar eventual extensão do prejuízo causado ao erário em caso de ato de improbidade pela atual gestão de Centenário/TO, oportunizando ao atual prefeito a formulação de sua defesa.

Além disso, insta mencionar o iminente exaurimento do prazo regulamentar para conclusão do presente procedimento preparatório, o qual pode ser prorrogável uma única vez, por igual prazo, caso haja motivo justificável, conforme permissivo contido no §2º do art. 21 da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Dessa forma, considerando que no atual estágio do procedimento é imprescindível uma análise pormenorizada dos autos para eventual ajuizamento da ação competente, com vistas a delimitar o dano ao erário e os atos da gestão que possivelmente atentam contra os princípios da Administração Pública, PRORROGO a validade do presente procedimento preparatório por mais 90 (noventa) dias e DETERMINO a notificação do atual gestor FOCÍLIDES CARVALHO DA SILVA para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do dano ao erário investigado nos presentes autos e das condutas que atentam contra os Princípios da Administração Pública.

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007500

Notícia de Fato nº 2022.0007500

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0007500, Protocolo nº 07010503777202275. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0007500, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010503777202275, na data de 29 de outubro de 2022.

Narra a representação que: “a) QUE o transporte escolar do Município de Dois Irmãos, que faz a rota Jatobá, está em precárias condições; b) Informa que o transporte é locado, um micro-ônibus que não comporta a quantidade de alunos; c) Relata que o transporte frequentemente quebra e os alunos ficam totalmente desamparado”.

Em seguida, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados já são objeto de apuração nos autos do Procedimento Administrativo nº 2018.0008540.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2022.0007500, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3343/2022

Processo: 2022.0001991

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu órgão de execução que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e, com base no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere o dever funcional de “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes” podendo, para tanto, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme art. 201, VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, e:

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, dentre outras, são diretrizes da política de atendimento:

- a) municipalização do atendimento;
- b) criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa (art. 86, incisos I e III, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o ECA dispõe ainda que o acolhimento institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável, como parte do esforço para viabilizar a reintegração familiar (art. 101, § 7º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento institucional nos Municípios de que compõem a Comarca de Natividade/TO para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação das medidas de proteção previstas no artigo 101, incisos VII e IX, do ECA;

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento institucional em seu território impõe indesejada e odiosa situação de risco social contra inúmeras crianças e adolescentes, por ventura, afastadas de suas famílias naturais, nas mais variadas situações (morte dos pais ou responsável legal, abandono, ofensa sexual, maus-tratos graves que importem risco de morte aos infantes, etc.);

CONSIDERANDO que a ausência das políticas de acolhimento institucional têm impedido o serviço do Sistema de Justiça, e até mesmo o Conselho Tutelar, a aplicação a medida de proteção especial e excepcional, impondo maior risco social às crianças e aos adolescentes vulneráveis, por omissão do Poder Público;

CONSIDERANDO a necessidade de ser estruturada, com a mais absoluta prioridade, uma rede integrada e articulada de políticas de atendimento e apoio à família nos Municípios de Natividade, Chapada da Natividade/TO e Santa Rosa do Tocantins, de modo a garantir o direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, notadamente àqueles que se encontram em linha de vulnerabilidade complexa, decorrente da ruptura dos vínculos afetivos e familiares;

BAIXA-SE, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei 8625/93, art. 8º, §1º, da Lei 7347/85 e art. 201, V, da Lei 8069/90, a presente PORTARIA para dar início ao PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria,

registrando-se em livro próprio.

2. Nomeie-se servidora lotada na Promotoria de Justiça, como secretária do feito e comprometa-a a desempenhar fielmente os deveres inerentes à função.

3. Junte-se ao Procedimento as informações constantes no Relatório Informativo da Ação Civil Pública nº 000128-75.2022.8272729, a respeito do cronograma de implantação do Serviço de Família Acolhedora nos municípios da Comarca.

4. Agende-se as datas previstas para implantação do Serviço, para acompanhamento pela Promotoria.

Cumpra-se.

Natividade, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001677

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 24/02/2022, recebida através da ouvidoria realizada de forma anônima, o qual relata em síntese que:

“Aos 24 dias do mês de fevereiro de 2022, entrou em contato com esta Ouvidoria a manifestante anônima, relatando: a) que o Município de Santa Rosa do Tocantins pagou o salário dos professores na data de hoje, entretanto, sem o aumento do piso salarial realizado pelo Presidente da República; b) tal ato fere os princípios da probidade administrativa na medida em que o município não está pagando o piso salarial da categoria dos professores; c) Assim, solicita intervenção ministerial face os fatos apresentados”.

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, unicamente mencionando que estas existiriam. Não obstante, pela relevância da matéria, foi oficiado a Prefeitura de Chapada de Santa Rosa do Tocantins que apresentasse justificativa com relação a conduta que lhe estava sendo imputada (evento 5). Todavia não houve resposta.

Nos eventos 9 fora juntado, nota técnica com relação ao reajuste do piso salarial dos professores em 2022, a qual narrou em síntese que: “a responsabilidade com a gestão da educação e dos recursos que se destinam à sua manutenção e desenvolvimento é do poder executivo, por meio do Prefeito, do Secretário Municipal de Educação e de administração e finanças, de acordo a designação do executivo

municipal, no entanto, é objeto de fiscalização dos órgãos de controle e Conselhos constituídos e instituídos para esta finalidade, inclusive com garantia legal de participação dos professores. Assim, o Conselho de Controle Social do FUNDEB e o Poder Legislativo têm responsabilidade conjunta com o executivo pela gestão e execução das ações e dos recursos financeiros da educação”.

Ademais sugeriu como possível recomendação ao Prefeito e ao Secretário de Educação que: “atuem para efetivação da autonomia dos Conselhos e que oriente à Comissão de Educação, instalada na Câmara dos Vereadores, e ao Conselho do Fundeb que fiscalizem:

1. A gestão de matrícula na Rede Municipal de ensino, com os dados da busca ativa e/ou minicenso educacional do município, que evidencie o número de crianças do município fora da sala de aula;
2. A revisão do Censo Escolar anual;
3. A distribuição de alunos por turma e a lotação de professores do quadro efetivo do município;
4. O cumprimento do Plano de Carreira Remuneração dos Professores e Profissionais da Educação, se tiver. Se não tiver, que seja elaborado e aprovado imediatamente;
5. As fontes de financiamento e valores arrecadados e aplicados na educação e em quais ações;
6. O número de professores e profissionais contratados para a educação, para quais cargos e a real necessidade destes;
7. A sustentabilidade da folha de pagamento e dos investimentos em educação para atender, de forma responsável, coerente e ética, as demandas e a garantia ao direito à educação, no município”.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

A notícia chegou ao Ministério Público para apreciação de irregularidades no pagamento do aumento do piso salarial dos professores da rede municipal em Santa Rosa do Tocantins. No entanto, da análise do conjunto documental nota-se não haver na espécie razão para a intervenção ministerial nos termos do art. 176 do Código de Processo Civil, ou seja, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

De início, ao passo que os Requerente são maiores e capazes, e devidamente representados por seu Sindicado. Ademais, nota-se não estar a causa inserta no rol presente no art. 178 do Código de Processo Civil, eis que a ação envolve unicamente o interesse patrimonial das partes.

Malgrado haja interesse da classe de professores, a natureza da lide não traz a conclusão de que haja interesse público primário, que justifique a intervenção ministerial. Neste tocante, inclusive, o Tribunal de Justiça da Bahia já teve a oportunidade de se manifestar,

nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DO DÉCIMO SALÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MP NO PRIMEIRO GRAU. DESCABIMENTO. DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE. REVELIA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DAS VERBAS PLEITEADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Tratando-se de direito patrimonial disponível, a intervenção não é obrigatória. Além disso, incumbe ao próprio Órgão Ministerial a análise do interesse público no caso concreto, sendo imperioso registrar que às fls. 244/245 o parquet opinou pela desnecessidade de sua intervenção, uma vez que a lide versa sobre direito estritamente patrimonial. Incontroverso que os Autores são servidores do Município de Bom Jesus da Lapa, conforme termos de posse acostados e demonstrativos de pagamento de salário, e como não houve comprovação nos autos de que o Município realizou a quitação dos vencimentos e vantagens pleiteados na exordial, passou a ser seu o ônus da prova na forma do art. 333, II, do CPC/73 e art. 373, II, do NCPC. Destarte, frise-se que o Município acionado foi revel na ação, de forma que, não tendo trazido aos autos qualquer elemento capaz de comprovar a efetiva quitação dos valores pleiteados, é inafastável a sua condenação. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado é de que cabe ao Poder Público conservar em seus arquivos a documentação relativa ao pagamento dos vencimentos e vantagens de seus servidores. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0003603-44.2007.8.05.0027, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Câmara Cível do Extremo Oeste, Publicado em: 15/06/2016). (TJ-BA - APL: 00036034420078050027, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Câmara Cível do Extremo Oeste, Data de Publicação: 15/06/2016)

Com efeito, a mera verificação do interesse patrimonial da Administração é insuficiente para tornar obrigatória a intervenção ministerial no feito, mormente considerando que os Requerentes são representados por pessoa jurídica “SINTET” que dispõe de representantes judiciais para promover a sua defesa.

Ao que cerne a Recomendação do Capije, depreende-se que a temática se inseri no Plano de Educação do município de Santa Rosa do Tocantins, a qual possui procedimento próprio de acompanhamento nesta Promotoria de Justiça, PA nº2021.0005745.

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma

efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso I da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando ser a denúncia apócrifa determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Natividade, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920263 - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Processo: 2021.0004699

NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Procedimento Administrativo nº 2021.0004699

Objeto: Eventual ato de improbidade administrativa por parte do Prefeito e Secretário de Infraestrutura do município de Paraíso do Tocantins/TO.

O Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA O REPRESENTANTE ANÔNIMO, denúncia via ouvidoria sob protocolo nº 07010407413202184, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte provas comprovando o uso de máquina pública na obra do bar, sob pena de no silêncio, o presente Procedimento Administrativo ser arquivado.

Paraíso do Tocantins, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DESPACHO

Processo: 2022.0008303

Autos n.: 2022.0008303

ARQUIVAMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. HOSPITAL DE REFERENCIA DE PORTO NACIONAL. SUPOSTA OMISSÃO. ATENDIMENTO TFD. ESTADO. ARQUIVAMENTO. PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO. 1. Tratando-se de fato trazidos a esta Promotoria por usuário da saúde pública, mediante declaração feita perante servidor desta promotoria de justiça, constatou-se que as irregularidades foram sanadas. Imperioso o arquivamento. 2. Dispensada a remessa ao CSMP 3. Comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. 4. Publique-se no DOE MPTO. 5. Arquivamento

Vistos e examinados,

Trata-se de representação feita por Mariana de Matos Meda, em 23/09/2022, perante servidor desta Promotoria de Justiça, aduzindo que: Maria Pereira dos Santos está internada no Hospital Regional de Porto Nacional, com quadro grave de saúde, necessitando de realização de procedimento urgente e aguardando TFD para o Hospital Geral de Palmas.

Verifica-se, por meio de certidão juntada aos autos no evento 8 que a paciente foi transferida no dia 25/09/2022 para o HGP.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os autos da presente notícia de fato, não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar supostas omissão de atendimento por parte do Estado diante de urgência.

“In casu”, conforme certidão juntada no evento 8 dos autos em

epígrafe, a paciente foi transferida em tempo hábil para salvaguardar sua vida.

Assim, devem os autos serem arquivados.

Esclareço, entretanto, que, em caso de necessidade, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, II, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Notifiquem-se os interessados do arquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para recurso (art. 5º, §1, Res. 005/2018 CSMP).

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos 29 dias do mês de setembro do ano 2022.

Porto Nacional, 29 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3340/2022

Processo: 2022.0008667

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o Controle Externo da Atividade Policial deve se preocupar primordialmente com a prevenção, atuando proativamente de modo a garantir uma prestação eficaz de segurança pública à sociedade e envidar esforços para que as polícias tenham condições estruturais suficientes para o exercício de um trabalho eficiente;

CONSIDERANDO que o serviço público de segurança coletiva assume a classe e status de direito fundamental de segunda dimensão cuja efetividade deve ser assegurada pelo Estado, conforme art. 5º, art. 6º e art. 144 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ação policial desempenhada pela Polícia Civil e seus respectivos servidores é indispensável para garantir a

obrigação de o Estado prestar segurança pública e, para tanto, é dever do Estado lhe assegurar os meios para a garantia do compromisso do Estado Democrático de Direito e da própria cidadania como um dos fundamentos da República (artigo 1º, II da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a inspeção realizada em 19 de maio de 2022, ocasião em que foi constatada a necessidade de reforma e melhoria na Delegacia de Polícia de Darcinópolis/TO, conforme mídias fotográficas em anexo;

CONSIDERANDO a omissão do Estado do Tocantins quanto ao gerenciamento dos recursos humanos, materiais e estrutura física da Delegacia de Polícia de Darcinópolis/TO;

CONSIDERANDO que entre os dias 9 a 11 de setembro de 2022 ocorreu um furto de 03 (três) aparelhos celulares mediante arrombamento da Delegacia de Polícia de Darcinópolis/TO, conforme Inquérito Policial nº 0001483-94.2022.8.27.2741,

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório para apurar a precariedade de estrutura da Delegacia de Polícia da cidade de Darcinópolis/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regional do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) expeça-se ofício a Secretaria de Segurança Pública, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da existência de plano de reforma e melhoria da Delegacia de Darcinópolis/TO;
- 2) pelo próprio sistema "E-ext", efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se. Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

Anexos

Anexo I - Imagens Delegacia de Polícia de Darcinópolis.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/25d668a76b145753f6b99a4193ea4cb0

MD5: 25d668a76b145753f6b99a4193ea4cb0

Wanderlândia, 04 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>